

A. I. N º - 300449.0225/06-2
AUTUADO - SUPERMERCADO PENHA LTDA
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ TABUNA
INTERNET - 10/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0380-05/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A defesa não elide a infração. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, atribui ao sujeito passivo a infração de ter omitido saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março , abril, maio e junho de 2006, exigindo ICMS no valor de R\$792,82, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa à fl. 24 dos autos, na qual argúi que não houve omissão de saída com as vendas de cartão de crédito, que as vendas não foram especificadas na ocasião da elaboração do mapa para ser feito os lançamentos nos livros fiscais, requerendo, por fim, que seja decretada, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e no mérito seja observada a autuação fiscal, estando seus livros e demais documentos a disposição para qualquer outro esclarecimento ou uma possível revisão, levando-se em consideração que a situação da empresa autuada requer a improcedência do auto de infração.

O autuante, à fl. 27, rebate as argüições da defesa informando que a mesma se limita a afirmar que os valores das vendas pagas com cartão de crédito estão embutidos nos valores das vendas que chama de normais.

Questiona o autuante “Como é possível (possibilidade) que os valores das vendas em dinheiro vivo sejam aqueles constantes das leituras Z de ECF verificadas, nesse caso os valores das vendas com cartão de crédito podem não ter sido registrados, propositadamente, para diminuir a base de cálculo”. Concluindo pela procedência total do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pelo fato do autuado ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas reclamada, decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas

em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, § 3º, inciso VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

[...].

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

Ficou evidente que a defesa não trás nenhum elemento de prova de suas afirmações, que são genéricas, na medida em que alega não existir a imputada omissão de saída e que algumas vendas não foram especificadas na ocasião da elaboração do mapa para serem feitos os lançamentos nos Livros fiscais.

Diante da ausência absoluta de elementos matérias trazidos aos autos que demonstrem alguma consistência nas genéricas argüições da defesa, concluo pela pertinência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 3004490225/06-2, lavrado contra **SUPERMERCADO PENHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$792,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ÂGELO MÁIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR